



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720525/2015-21
ACÓRDÃO	2202-011.269 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012

INCONSTITUCIONALIDADE.NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem traduzir os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório da decisão recorrida abaixo:

1. Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 51.045.843-2, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativo a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho(GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas.

1.1 O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 729.437,36(setecentos e vinte e nove mil e quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), abrangendo o período de 06/2010 a 13/2012, consolidado em 04/02/2015.

1.2 O Relatório Fiscal, de fls. 23 a 26 informa, em síntese, que:

- As diferenças das contribuições lançadas foram apuradas em relação às alíquotas (RAT) e coeficientes (FAP), conforme previstos na Lei nº 8212/91 e Decreto nº 3048/99 e alterações posteriores, em confronto com a alíquota e coeficientes declarados à Previdência Social através da GFIP;
- A empresa informa na GFIP a alíquota RAT de 2%, e FAP de 1%, e assim foi feito o lançamento de ofício do crédito não declarado;
- A base de cálculo apurada é o valor das remunerações dos segurados empregados informadas pela empresa nas GFIP's.

Foram examinadas as GFIP's entregues pelo Contribuinte e disponibilizadas no sistema GFIP WEB;

- A situação configura, em tese, crime de sonegação fiscal, razão pela qual será encaminhada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais para a autoridade competente.

1.3. Integram o presente processo administrativo: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02); IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 03/04); Relatório de Vínculos (fl. 05); Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, e de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (fls. 20/22).

1.4. Além do Relatório Fiscal, integram o Auto de Infração (fl. 33) os seguintes documentos: Demonstrativo das Diferenças (fls. 27/28); DD – Discriminativo do Débito (fls. 40/46); FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 47/48); RL – Relatório de Lançamentos (fls. 49/54).

1.5. A Fiscalização também fez juntada de: 26ª, 27ª e 28ª Alterações Contratuais (fls. 06/19); telas do sistema GFIP WEB (fls. 29/32); Procuração (fls. 34/39).

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 16-70.575, proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO, que entendeu por não conhecer das matérias que foram discutidas no mandado de segurança nº 5000816-24.2010.4.04.7201, que tramitou perante o TRF 4ª Região e, na parte conhecida (nulidade), negou-lhe provimento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO.

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), caso inexista decisão judicial que proíba tal procedimento.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 17/12/2015 (fl. 224), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/01/2016 (fls. 225-258), em que alega:

- Ausência de renúncia ao contencioso administrativo, eis que o mandado de segurança tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei nº 10.666, de 2003 e do artigo 202, do Decreto nº 3.048, de 1999 e a impugnação tem como objeto a improcedência do auto de infração em razão de ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da alíquota RAT e aplicação do FAP;
- No mérito, que o artigo 10, da Lei nº 10.666, de 2006, artigo 202, do Decreto nº 3.048, de 1999 e a regulamentação realizada pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309 delegam à autoridade administrativa o poder de majorar ou minorar tributo, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade, publicidade, transparência, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica;
- Que não foram disponibilizados os critérios detalhados na apuração do FAP pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;
- Que o julgamento da esfera administrativa deve ser sobrestado para aguardar o julgamento do Tema nº “544” da Repercussão Geral pelo STF;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser conhecido.

Isso, pois, como a Recorrente mesma reconhece ao pedir o sobrestamento deste processo, a discussão jurídica subjacente ao mandado de segurança impetrado e a acusação fiscal

é a mesma, que diz respeito à possibilidade de a autoridade administrativa alterar as alíquotas de SAT e RAT por instrumento infralegal, matéria que foi deliberada pelo STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 554, com a fixação da seguinte tese:

"O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

Embora a Recorrente alegue que não está discutindo o auto de infração no mandado de segurança, basta que exista identidade entre os fundamentos dos pedidos judicial e administrativo para que atraia a concomitância, como bem reconheceu a DRJ no trecho abaixo:

7.4. E conforme informações constantes na impugnação e pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRF 4ª Região (www.trf4.jus.br), foi impetrado pela Impugnante, em 03/05/2010, o Mandado de Segurança nº 5000816-24.2010.4.04.7201:

- A empresa pede, em sede liminar, a suspensão dos recolhimentos aos cofres públicos dos valores da contribuição ao RAT (Risco Acidente de Trabalho) com aplicação do FAP (Fator Acidentário de Trabalho) determinado pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 e seu regulamento - Decreto n.º 6.957/09 -, assegurando-lhe o direito de continuar recolhendo referida contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Afirmo, em síntese, que há inconstitucionalidade da Lei n.º 10.666/03, bem como ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09 e das resoluções que passaram a disciplinar o assunto, por não serem os instrumentos normativos próprios para versarem sobre a matéria (art. 150, I, CF). Subsidiariamente, a impetrante requereu seja-lhe assegurado o direito de realizar os depósitos judiciais dos valores controversos da contribuição ao RAT.

- Em 07/05/2010 a liminar foi indeferida:

"(...)Ante o exposto, nego a liminar pleiteada.

Consigno, por fim, que o depósito do montante integral dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, por se tratar de faculdade conferida às partes (a ser efetivado nos termos da Lei n. 9.703/98), prescinde de autorização judicial, motivo pelo qual poderá ser efetivado independentemente da manifestação do Juízo." 
Em 07/06/2010 foi concedida a segurança, com resolução do mérito:

"(...) Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666, de

2003, desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição do SAT, na forma da sistemática estabelecida no dispositivo legal declarado inconstitucional, e o direito dela de efetuar os recolhimentos da contribuição do SAT, com fundamento apenas no artigo 22, II, da Lei n.

8.212, de 1991, devendo a compensação observar, quanto ao índice de correção, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494, na redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009, e, quanto à oportunidade, o trânsito em julgado da sentença, em observância ao que dispõe o artigo 170-A do CTN, na forma da redação dada pela Lei Complementar n. 104, de 2001.

Esta sentença produzirá efeitos a partir da sua publicação, exceto no tocante à compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN, e aos eventuais depósitos referentes à diferença controvertida realizados, que deverão ser restituídos à impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, na forma da Lei n. 9.703/98 (art. 1.º, § 3.º, I)”. Contra a sentença que concedeu a segurança, a União interpôs apelação, o Contribuinte apresentou contra-razões, e em 03/08/2011 foi expedido o Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO FAP. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1-A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03.2-A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolamento das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

- Em 30/08/2011 a Caribor interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário;
- Em 22/06/2012, foram proferidas as decisões a seguir, determinando o sobrestamento do feito:

“(…) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III,a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, versando sobre a contribuição ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) segundo a progressividade da alíquota conforme o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Considerando a multiplicidade de recursos especiais existentes sobre a matéria, verifica-se configurada a hipótese prevista no art. 543-C, caput e § 1º, do CPC, bem como nos artigos 307 a 313 do Regimento Interno do TRF 4ª Região.

Nesse sentido, esta Vice-Presidência, objetivando a consolidação da interpretação infraconstitucional do tema, encaminhou como representativos de controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça as AC nº 5000348-33.2010.404.7113 e AC nº 5000251-42.2010.404.7110, as quais tramitam naquela corte como RESP 1311144 e RESP 1311150, respectivamente. Assim, impõe-se o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo da Corte Superior. Intimem-se.”

“(…) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora tratada (Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social. -Tema nº 554); e até que aquela Corte Suprema se manifeste definitivamente sobre o mérito da questão, impõe-se a aplicação da sistemática estabelecida no art. 543-B do Código de Processo Civil e nos artigos 307 a 313 do Regimento Interno do TRF 4ª Região.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso.

Intimem-se.” (fls. 213-215)

Disso, extraem-se duas conclusões:

- Há concomitância com relação ao fundamento abarcado pelo julgamento do Tema nº 554 da Repercussão Geral, tanto que a Recorrente pede que seja sobrestado o processo para que o STF finalize o julgamento;
- O STF já finalizou o julgamento em sentido desfavorável à Recorrente, o que esvazia o pleito de sobrestamento e levaria à negativa de provimento em razão da reprodução obrigatória do Tema de Repercussão Geral caso superado o conhecimento.

Assim, pela ordem lógica, de acordo com a Súmula CARF nº 1, deixo de conhecer das matérias que foram debatidas junto ao Poder Judiciário em razão da concomitância e indefiro o pedido de sobrestamento por perda de objeto, já que tal matéria não será enfrentada.

Ademais, a Recorrente alega ofensa aos princípios constitucionais, matéria que não pode ser conhecida em razão do óbice previsto na Súmula CARF nº 2.

Neste particular, acertada a deliberação da DRJ por não conhecer destes capítulos recursais, fundamentos aos quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Outrossim, há na fl. 251 alegação genérica de que não foram disponibilizados os critérios para aferição da regularidade do índice FAP, o que violaria o princípio da publicidade constitucional previsto no artigo 37 da Constituição e cita julgados que supostamente convalidariam seu pleito.

Destaco que apenas é de reprodução obrigatória julgados vinculantes proferidos pelo Poder Judiciário e Súmulas Administrativas, razão pela qual os entendimentos referenciados serão tratados como reforço da tese recursal.

Assim, vale ressaltar que este capítulo não pode ser conhecido em razão de ter como fundamento a inconstitucionalidade de aspecto do lançamento. Veja-se que a DRJ tratou a questão como nulidade por preterição de direito de defesa e identificou o adimplemento dos requisitos legais para a promoção do presente processo administrativo. Não obstante, entendo que a alegação da Recorrente não diz respeito propriamente à nulidade do auto de infração, mas sim à ausência de detalhamento dos critérios de apuração do FAP pelo Ministério da Previdência e Assistência Social por violação ao princípio constitucional da publicidade.

Neste particular, além do óbice previsto na Súmula CARF nº 2 já reconhecido pela DRJ, a competência para avaliar questões relativas ao índice FAP é do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social, não do CARF. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência administrativa, nos termos da ementa abaixo:

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não detém competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social. (...)

(Acórdão 2201-010.835, Processo nº 11516.720569/2014-13, Relator: Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 10/07/2023, publicado em 24/07/2023)

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. ALÍQUOTA. INCORREÇÃO. DIFERENÇA. LANÇAMENTO.

É procedente o lançamento que vise a cobrança da diferença de contribuição previdenciária resultante da aplicação da alíquota do FAP em percentual menor que o divulgado pela Previdência Social. O CARF não é competente para julgar procedimento e orientações adotados pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas da Previdência Social para obtenção do índice do fator FAP atribuído ao contribuinte, nem benefícios previdenciários decorrentes da Lei 8.213/91 e Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308 e 1.309." (Acórdão 2803-004.195, Processo 16682.720294/2013-21, Relator: Helton Carlos Praia de Lima, Terceira Turma Especial da Segunda Seção, sessão de 11/03/2015, publicação em 16/03/2015).

Com isso, entendo que a Recorrente deve questionar o órgão competente acerca do índice FAP que lhe foi atribuído e, logrando êxito em sua revisão, pleitear a revisão de ofício do lançamento, eis que esta questão que escapa à competência do CARF.

Não sendo de competência do CARF tal matéria, deixo de conhecer desta alegação, o que esvazia a integralidade do recurso voluntário e evidencia que não há matéria devolvida ao colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura